



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

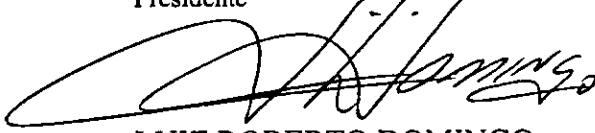
Processo nº : 10711.001729/2001-20
Recurso nº : 128.631
Acórdão nº : 301-32.420
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente(s) : MTRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS-SC

CERTIFICADO DE ORIGEM – REDUÇÃO – Apresentadas as razões de fato e de direito que justifiquem eventual erro formal na divergência entre o Certificado de Origem a a Fatura Comercial, e demonstrado que o erro não prejudicou a verificação da certificação de origem, deve ser mantida o regime de preferência previsto no Acordo de Complementação Econômica n. 14 celebrado entre o Brasil e a Argentina.
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: **23 FEV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 10711.001729/2001-20
Acórdão nº : 301-32.420

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ/FLORIANÓPOLIS-SC, que indeferiu a REDUÇÃO, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

“CERTIFICADO DE ORIGEM. MERCOSUL.

A validade do certificado de origem depende de que sua emissão esteja de acordo com as regras legais estabelecidas, inclusive no que respeita aos prazos.

Lançamento Procedente.”

Intimado da decisão de primeira instância, em 12/04/2001, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 11/08/2003, no explicita as questões de fato e de direito que desencadearam a divergência entre o certificado de origem e a fatura comercial, ratificando os mesmos termos da impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10711.001729/2001-20
Acórdão nº : 301-32.420

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

A questão é atinente a desconsideração de certificação de origem, pois por conta da substituição da Fatura Comercial, com o fim de adapta-la as condições da importação, houve um erro na dada de sua expedição.

O que podemos verificar dos documentos juntados aos autos é que o Certificado de Origem foi expedido para a importação das mercadorias relacionadas na Fatura Comercial, destinada a empresa importadora de fato (Aloes Ind. e Com. Ltda.).

Não se pode afastar a Certificação de Origem se ela traduz efetivamente a origem da mercadoria importada. Entendo que a Certificação de Origem, como o próprio nome diz é documento que atesta a origem da mercadoria, sua nacionalidade ou procedência primária. O privilégio dado pelo Acordo Internacional não é pessoal, mas objetivo, ou seja, dá-se preferência a atos comerciais que tenha por objeto mercadorias originárias dos países signatários, o que permite a intermediação, desde que seja preservada a integridade da mercadoria.

Diferentemente do entendeu a decisão de primeira instância, “do exame da documentação inserta aos autos, o que se constata é que o certificado de origem apresentado” corresponde à importação despachada.

Ainda que pudesse obter novo certificado a substituição da mesma fatura comercial não justificaria nova certificação, pois houve, comprovadamente e reconhecidamente, um erro formal que em nada prejudicou a certificação.

Se a forma apresentada pudesse ensejar “suspeitas de fraude, havendo indício de que, na verdade, duas operações foram acobertadas com fatura de mesmo número”, não poderia o fisco deixar de levar a efeito fiscalização mais profunda pra averiguar e coibir as fraudes.

Como não o fez, entendo que a fiscalização cumpriu seu dever de lançamento nos termos do art. 142 do CTN, tão somente pelo fundamento de erro formal.

Qualquer divergência entre as informações relativas à certificação e o negócio jurídico deve ser esclarecida para que se possa comprovar que há indubitável relação entre o certificado e o negócio jurídico. Imprescindível, assim, que haja a comprovação do erro material como já se pronunciaram as Câmaras deste Conselho:

“CERTIFICADO DE ORIGEM - ERRO MATERIAL – CORREÇÃO –
Isenção – Certificado de Origem – Na ocorrência de erro de fato e não de direito, corrigido

Processo nº : 10711.001729/2001-20
Acórdão nº : 301-32.420

por documentos idôneos, a concessão da isenção não fere o princípio da interpretação literal da legislação que outorga favor fiscal.”

Acórdão nº 303-28476, de 20/08/96, DPU

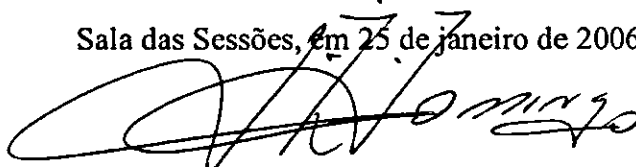
“CERTIFICADO DE ORIGEM – ERRO MATERIAL – CORREÇÃO – Isenção – Não perde o direito de redução prevista no Acordo de Complementação Econômica n. 14 celebrado entre o Brasil e a Argentina, se erro material involuntário na emissão de certificado de origem, foi corrigido com a emissão de novos certificados de origem, nos termos dos artigos 24 e 10 do referido Acordo. Recurso provido.”

Acórdão nº 301-28065, de 21.05.96, DPU.

No caso, a Recorrente demonstrou a correlação necessária para dirimir as questões de fato que a ela estavam atribuídas.

Diante dessas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator